



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 1010/2024/DIRECON
Processo nº 00200.013972/2024-93

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Implantação da governança de dados no setor público.

Órgão Demandante: AUDIT.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 3 (três) inscrições no treinamento externo “Implantação de governança de dados no setor público”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Auditoria do Senado Federal – AUDIT, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo anexada ao NUP 00100.127998/2024-46, posteriormente substituída pelo documento de NUP 00100.144685/2024-52.
3. Nos documentos supracitados, constam Mapa de Risco da Contratação, assim como informações e telas do website promocional, livros publicados por docentes e palestras por eles ministradas, relativos à notória especialização da pretendida contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².
4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² **Documentos complementares quanto à Notória Especialização:** NUP 00100.138689/2024-00-1.

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

5. A pretensa contratada, **CURSO LOUREIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.735.319/0001-20, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 5.587,20 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para o objeto em comento, válida até 17/02/2025⁴.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 77/2024-COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto e realizou pesquisa de preços⁶.

7. Por meio do Despacho nº 392/2024-COADFI/ILB⁷, o Órgão Técnico analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado; e prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 433/2024-COCVAP/SADCON⁸, ratificou os procedimentos adotados pelo Órgão Técnico e fixou a validade da pesquisa de preços até 15/02/2025.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 654/2024-ADVOSF⁹.

10. O Órgão Técnico ofereceu esclarecimentos acerca do parecer da ADVOSF, por meio do Despacho nº 437/2024-COADFI/ILB¹⁰.

11. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹¹.

12. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 066/2024-COCDIR/SADCON¹². Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alcada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

⁴ Proposta comercial: NUP 00100.144685/2024-52-2.

⁵ Termo de Referência nº 77/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.161432/2024-43.

⁶ Pesquisa de preços: NUP 00100.138689/2024-00-2.

⁷ Despacho nº 392/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.138689/2024-00.

⁸ Ofício nº 433/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.141091/2024-90.

⁹ Parecer nº 654/2024-ADVOSF: NUP 00100.165506/2024-11.

¹⁰ Despacho nº 437/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.166857/2024-49.

¹¹ Informação nº 617/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.168434/2024-63.

¹² Relatório Conclusivo nº 066/2024-COCDIR/SADCON: NUP 00100.168743/2024-33.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

13. Também se encontram nos autos certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais que indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretendida contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.¹³

14. Fazendo uso do Despacho nº 3534/2024-DGER¹⁴, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁵ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁶ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁷.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁸. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª

¹³ Certidões: NUP 00100.164081/2024-22-1.

¹⁴ Despacho nº 3534/2024-DGER: NUP 00100.169059/2024-79.

¹⁵ RASF, Anexo IV.

¹⁶ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁷ ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

¹⁸ ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹⁹, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²⁰.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²¹.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²².
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²³, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

¹⁹ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²² **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁴, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁵.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁶.

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço oferecido ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁷, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁸ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro²⁹.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁰.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³¹.

²⁷ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

²⁸ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁹ ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁰ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³¹ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³², bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³³, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 77/2024-COADFI/ILB³⁴, do qual se extrai:

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 03 (três) servidores (abaixo) da Auditoria do Senado Federal (AUDIT) no treinamento externo “Implantação da Governança de Dados no Setor Público”, que será realizado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP), no período de 25 a 28 de novembro de 2024, na modalidade

deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁴ **Termo de Referência nº 77/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.161432/2024-43.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

online, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Bruno Cézar Gomes de Sá e Silva - matrícula nº 397780;
- 2) Yuri Alisson Carraro Alencar - matrícula nº 420569;
- 3) Yuri Moraes Bezerra - matrícula nº 268097.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual:

1.2.1.1. “O curso visa capacitar os participantes na compreensão e na prática da implementação da governança de dados em ambientes corporativos, de modo a poder coordenar, orientar e definir regras para a criação, coleta e uso dos dados, visando proteger a propriedade intelectual da empresa e garantir a segurança no armazenamento, monitoramento e geração de dados. O volume de dados tem crescido de modo expressivo nas organizações públicas e este crescimento tem exigido a implementação de modelos de gerenciamento, controle, organização e melhor estruturação dos dados, por isso a relevante necessidade do treinamento, possibilitando que os trabalhos de consultoria e auditoria em governança de dados sejam mais eficazes e gerem mais valor aos resultados das atividades da COAUDTI.”

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada:

1.2.2.1. “O curso destina-se à parte da Audit, principalmente aos servidores da COAUDTI. Isso se dá porque o curso aborda conhecimentos de governança de dados, mais relacionados às capacidades da equipe de auditores de tecnologia da informação.”

1.2.3. Justificativa para a escolha do fornecedor:

1.2.3.1. “O Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP é um Centro de Treinamento focado na formação de Gestores, Auditores e Técnicos do setor público brasileiro. Sua missão é "Contribuir com o aprimoramento da Governança no Setor Público Brasileiro por meio do desenvolvimento e qualificação de gestores, auditores e técnicos". O diferencial do IBGP está na qualidade e atualidade dos programas de cursos e seminários, bem como, na ampla experiência de seus instrutores - notáveis profissionais de diversas organizações, com mestrado ou doutorado, além de certificações nacionais e internacionais. O IBGP tem como base colaborar com o aprimoramento da Governança Pública, por meio da formação de profissionais, do incentivo a pesquisa e a integração entre o mercado e entidades governamentais. Neste sentido, o Instituto incentiva estudos, debates e publicações sobre os temas de Governança, Riscos e Controle no setor público.

Pode-se notar pelas evidências documentais anexas (NUP 00100.127998/2024-46 (ANEXOS: 001,002 e 003 e NUP 00100.138689/2024-00-1 (ANEXO: 001)) que tanto a empresa como o professor docente Angivaldo Almeida Ferreira Júnior, são especialistas em suas respectivas áreas.”





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

1.2.4. Resultados esperados com a contratação:

1.2.4.1. “A área de conhecimento do treinamento é pertinente com os objetos de auditorias e consultorias presentes nas atividades laborais dos servidores da COAUDTI do Senado Federal e com os cargos/especialidades dos servidores que prestarão o curso, uma vez que os cargos possuem a especialidade “Informática Legislativa” e “Administração”. O curso aborda conhecimentos de governança de dados, os quais fazem parte de importantes processos auditáveis da COAUDTI e servirá como base de conhecimento para os trabalhos dos auditores.

Ao final do treinamento, os participantes deverão ter a capacidade de apoiar atividades de planejamento e estruturação da governança de dados no Senado Federal, de modo a poder coordenar, orientar e avaliar a criação, coleta e uso dos dados, visando proteger a propriedade intelectual da organização e garantir a segurança no armazenamento, monitoramento e geração de dados.”

25. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

26. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de:

- a) Nota de empenho nº 2022NE752 referente ao curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ 308 e 309 – Teoria e Prática” para 13 servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte³⁵;
- b) Nota de Empenho nº 2024NE000213 referente ao curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ 308 e 309 – Teoria e Prática” para 21 membros e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará³⁶;
- c) Nota de Empenho nº 648/2023 referente ao curso “Contratando Serviços de Computação em Nuvem no Setor Público” para a sociedade de economia mista Ativos S/A Securitizadora De Créditos Financeiros³⁷;
- d) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Superior Tribunal Militar em 9/4/2024 referente à aplicação do curso “Governança Corporativa Pública para Administradores/Dirigentes da Justiça Militar”³⁸;
- e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em 14/3/2024 referente à aplicação do curso “Segurança em Aplicações Web aplicada ao Setor Público”³⁹
- f) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF em 7/3/2024, referente à

³⁵ Nota de Empenho nº 2022NE752: NUP 00100.127998/2024-46-4.

³⁶ Nota de Empenho nº 2024NE000213: NUP: 00100.127998/2024-46-5.

³⁷ Nota de Empenho nº 648/2023: NUP 00100.127998/2024-46-6.

³⁸ Atestado de Capacidade Técnica: NUP 00100.138689/2024-00-1, p.4.

³⁹ Atestado de Capacidade Técnica: NUP 00100.138689/2024-00-1, p.5.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

aplicação do curso “Governança Corporativa nas Empresas Estatais à luz da Lei nº 13.303/2016”⁴⁰;

g) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, em 25/6/2024, referente à aplicação do curso “Implantação da Governança de Dados no Setor Público”⁴¹;

h) Currículo Lattes e diversos certificados em nome do docente Angivaldo Almeida Ferreira Júnior⁴².

27. Segundo o Órgão Demandante, tais documentos evidenciam que a pretendida contratada possui grande experiência e reconhecimento no mercado de capacitação profissional para servidores públicos, especialmente na área temática do curso ao qual se pretende contratar.

28. Ademais, o Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada⁴³. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.2/3 do Despacho nº 392/2024-COADFI/ILB⁴⁴, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

29. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.13-19 de seu parecer⁴⁵, que:

Portanto, verifica-se que o TCU possui o entendimento de que a lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: 1) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; 2) o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; 3) e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado. (grifos no original)

Assim, para a Corte Federal de Contas, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

Segundo o TCU, o que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impensoalidade e da isonomia.

⁴⁰ Atestado de Capacidade Técnica: NUP 00100.138689/2024-00-1, p.6.

⁴¹ Atestado de Capacidade Técnica nº 25/2023: NUP 00100.138689/2024-00-1, p.7.

⁴² Documentos comprobatórios de notória especialização: NUP 00100.138689/2024-00-1, p.8-22.

⁴³ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.144685/2024-52.

⁴⁴ Despacho nº 392/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.138689/2024-00.

⁴⁵ Parecer nº 654/2024-ADVOSE: NUP 00100.165506/2024-11.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, **deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato**, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021. (grifo nosso)

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. (grifo nosso)

[...]

Embora possa haver interpretação diversa por parte da autoridade competente, **entende-se que os autos carecem de uma justificativa técnica específica que afirme que a necessidade administrativa em questão só pode ser atendida pela contratação de um profissional ou empresa de notória especialização**. Este ponto é essencial para atender ao terceiro requisito estabelecido pelo TCU para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, como visto anteriormente, ou seja, demonstrar que o profissional ou empresa de notória especialização é indispensável para a plena realização do objeto contratado. (grifos no original)

[...]

Diante do exposto, recomenda-se, em suma e principalmente a complementação da justificativa para a escolha do fornecedor no Termo de Referência, **para que informe que a notória especialização da pretensa contratada é imprescindível à satisfação da necessidade senatorial**, a fim de caracterizar a inexigibilidade de licitação, nos termos da jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Caso contrário, sugere-se a contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, em razão do valor do objeto, com as adequações pertinentes no Termo de Referência.

30. Em observância aos apontamentos realizados pela ADVOSF, o órgão técnico, valendo-se do Despacho nº 437/2024 – COADFI/ILB⁴⁶, pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

Em nossa singela compreensão, resta-se consolidado na Casa o entendimento (apoiado, indubitavelmente, no ordenamento jurídico atualizado, em especial no disposto sobre inexigibilidade da alínea “f” do inciso III, do art. 74 da Lei

⁴⁶ Despacho nº 437/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.166857/2024-49.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

14.133/2021 e em sua discricionariedade legal) de que, diante da situação fático-jurídica aqui externada de necessidade premente do órgão demandante de realização de capacitação *sui generis*, a exigir a contratação de empresa ímpar como o IBGP, representada pelo ilustre professor Mestre Angivaldo Almeida Ferreira Júnior – Auditor do TCU, o instituto da inexigibilidade resta indicado como a solução mais apropriada.

31. Questionados sobre a necessidade de se contratar empresa com notória especialização, a fim de incluir a justificativa recomendada pela ADVOSF ao processo, o Órgão Demandante assim se manifestou via mensagem eletrônica⁴⁷:

O treinamento em comento se destina a servidores da Auditoria do Senado, especializados em suas respectivas áreas de atuação. Além disso, os resultados esperados com a contratação são essenciais para atividades-chave desta Casa, exigindo assim a aquisição de conhecimento aprofundado sobre os temas, conforme esclarecido no item 4.4 da Solicitação de Treinamento:

Ao final do treinamento, os participantes deverão ter a capacidade de **planejar e estruturar a governança de dados** no Senado Federal, de modo a poder **coordenar, orientar e definir regras para a criação, coleta e uso de dados**, visando **proteger a propriedade intelectual** da organização e **garantir a segurança** no armazenamento, monitoramento e geração de dados. - Grifos no original

Essas considerações, além da análise do próprio conteúdo programático do evento, permitem concluir que não se trata de curso introdutório, básico, elementar ou superficial; mas sim de capacitação profissional avançada, de alto nível, cujo conteúdo não é de domínio comum e exige dos alunos uma ampla bagagem de conhecimentos prévios. Assim, resta demonstrada a necessidade de contratação de notório especialista para a satisfação plena do objeto.

No mais, convém destacar que o IBGP é uma referência em governança e gestão pública há mais de uma década, tendo auxiliado centenas de órgãos públicos a desenvolver seus servidores e o seu processo de governança como um todo.

30. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência e na mensagem eletrônica enviada pelo Órgão Demandante, considerando os demais documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

31. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 5.587,20 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), para contratar 3 (três) inscrições para a ação de treinamento pretendida.

⁴⁷ Mensagem eletrônica: NUP 00100.179968/2024-15.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

32. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**

- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

33. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo⁴⁸.

34. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.138689/2024-00-2, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico⁴⁹, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

36. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁵⁰.

⁴⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴⁹ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP 00100.138689/2024-00.

⁵⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

37. Em resumo, constam dos autos cópia do *folder* explicativo do curso⁵¹ com o valor oferecido ao mercado. Além disso a empresa enviou 2 (dois) documentos idôneos⁵² em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, e 1 (um) documento idôneo em nome da proponente referente a objeto semelhante de mesma natureza⁵³, cuja similaridade foi aferida pelo Órgão Técnico⁵⁴, que assim se posicionou:

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada evento tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do evento, carga horária, remuneração dos palestrantes, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de eventos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a razoabilidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Acontece que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar, por si só, impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

[...]

5. Por todo o exposto, e ainda à luz das três notas válidas encaminhadas, planilha comparativa de preços¹⁰ e que o valor do referido curso divulgado no sítio da empresa (<https://ibgp.net.br/cursos/governanca-de-tecnologia-da-informacao/implantacao-da-governanca-de-dados-no-setor-publico>) é maior do que o valor cobrado junto ao Senado Federal, visto que a empresa concedeu um desconto de 3% (três por cento) sobre o valor da inscrição, manifestarmos favoravelmente ao valor cobrado.

no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵¹ **Folder do curso:** NUP 00100.127998/2024-46-1.

⁵² **Documentos idôneos.** NUP 00100.138689/2024-00-2, p.2-7.

⁵³ **Nota de Empenho nº 2024NE000213:** NUP: 00100.127998/2024-46-5.

⁵⁴ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP 00100.138689/2024-00.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

38. Em resumo, os valores apresentados são os seguintes:

	Objeto	Quantidade	Preço Unitário	Desconto	Data
1	Folder da proposta atual		R\$ 1920,00		
2	Proposta atual ao Senado Implantação de governança de dados no setor público	3 inscritos	R\$ 1862,40	3%	21/08/2024
3	Auditória interna no poder judiciário	21 inscritos	R\$ 1920,00	0%	15/02/2024
4	Implantação de governança de dados no setor público	10 inscritos	R\$ 1728,00	10%	14/06/2024
5	Implantação de governança de dados no setor público	6 inscritos	R\$ 1804,80	6%	04/06/2024

39. Da análise dos valores acima, levando em conta as manifestações do Órgão Técnico e conhecimento geral sobre precificação no mercado de treinamento, é possível observar que, com exceção do curso do item 3, os valores cobrados pela empresa para o curso em comento seguem a lógica da economia de escala, com desconto progressivo conforme aumenta a quantidade de inscritos, de 1% por inscrito. Assim, considera-se regular o preço ofertado ao Senado Federal.

40. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.23-28 de seu parecer⁵⁵, resumidamente, que se encontram presentes nos autos elementos que permitem à autoridade competente avaliar a justificativa de preço.

41. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado avulso, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁵⁶.

42. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

43. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁷, **não vislumbra óbice à presente**

⁵⁵ Parecer nº 654/2024-ADVOSE: NUP 00100.165506/2024-11.

⁵⁶ Disponível em <<https://ibgp.net.br/cursos/governanca-de-tecnologia-da-informacao/implantacao-da-governanca-de-dados-no-setor-publico>>. Acesso em 30/09/2024.

⁵⁷ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁹.

44. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.161432/2024-43; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁶⁰; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 11 de outubro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
LEANDRO ALVES SOUZA
 Matr. 267706

(assinado digitalmente)
JULIANA DE CÁSSIA SOARES
 Assessora Técnica

desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁵⁸ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁵⁹ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁶⁰ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF**: NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.161432/2024-43;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 5.587,20 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa CURSO LOUREIRO LTDA, no valor de R\$ R\$ 5.587,20 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos); e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Aníbal Moreira Júnior e Marcelo Brandão De Araújo, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Bruno Cézar Gomes de Sá e Silva como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5348 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhe-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 3534/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da Portaria de Designação de Gestores

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 286, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013972/2024-93,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, e Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, e os servidores Bruno Cesar Gomes de Sá e Silva, matrícula nº 397780, e Yuri Morais Bezerra, matrícula nº 268097, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

